

São Paulo, 03 de Fevereiro de 2020

CARNAVAL – CONFIGURAÇÃO DE FERIADO

O presente Parecer visa esclarecer eventuais dúvidas e divergências a respeito da caracterização de “feriado” em dias de Carnaval, bem como a respeito da Quarta-Feira de Cinzas.

Vale lembrar que este tema sofreu alteração com a Reforma Trabalhista.

✓ PARECER

Devemos informar, primeiramente, que os feriados civis ou nacionais são declarados em lei federal, devidamente expedida pelo Congresso Nacional.

No entanto, podem existir feriados Estaduais e Municipais implementados por Lei específica válida somente naquela localidade. Mais precisamente em relação aos feriados municipais, estes somente podem ser implementados conforme tradição ou costume local (Lei nº 9.093/1995 e Lei nº 9.335/1996).

Desde a edição da Lei nº 9.093/1995, é permitida a expedição, pelos Estados da Federação e pelos Municípios, respectivamente, de lei comemorativa de suas datas magnas (fixação em lei estadual) e dos dias do início e do término do ano do centenário de fundação (fixação em lei municipal).

São considerados também feriados religiosos os dias de guarda conforme o costume ou tradição local declarados em Lei Municipal, os quais não poderão ser em número maior do que 4 (quatro) dias no ano, já incluso neste, a Sexta-Feira da Paixão de acordo com o art. 2º da referida lei.

Podemos assim elencar os **feriados nacionais** ou civis:

Data	Dia da Semana	Feriado
1/1/20	quarta-feira	Confraternização Universal

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

24/2/20	segunda-feira	Carnaval
25/2/20	terça-feira	Carnaval
10/4/20	sexta-feira	Paixão de Cristo
21/4/20	terça-feira	Tiradentes
1/5/20	sexta-feira	Dia do Trabalho
11/6/20	quinta-feira	Corpus Christi
7/9/20	segunda-feira	Independência do Brasil
12/10/20	segunda-feira	Nossa Sra. Aparecida - Padroeira do Brasil
2/11/20	segunda-feira	Finados
15/11/20	domingo	Proclamação da República
25/12/20	sexta-feira	Natal

Por esta razão, desde já informamos que o Carnaval não é feriado NACIONAL.

No entanto, pode ser declarado feriado religioso os dias de guarda, declarados através de lei municipal, segundo a tradição local e não superior a 04 (quatro), computando-se nesse cálculo a Sexta-Feira da Paixão.

Por este motivo, sugerimos que às empresas que consultem na prefeitura local da prestação de serviços se existe legislação a respeito.

Caso não haja feriado de carnaval instituído no município onde será prestado o serviço, a empresa consulente pode obrigar o empregado a laborar neste dia por força do contrato de trabalho. Naturalmente, caso o trabalhador não compareça, poderá a empresa considerar como falta.

“Ementa: FERIADOS - Em não sendo os dias de carnaval considerados feriados, assim declarados em lei federal, não há como condenar o

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

empregador a pagar o labor prestado em tais dias como extraordinário. (TRT 9ª R. - RO 2.651/96 - Ac. 12.458/97 - 3ª T. - Relª. Juíza Wanda Santi Cardoso da Silva - DJPR 23.05.1997).”

A exemplo, podemos informar que no Município de São Paulo, até a presente data, inexiste previsão legal para que os dias de carnaval sejam comemorados como feriado local. Assim, com base na Lei Municipal de São Paulo nº 14.485/2007, são considerados feriados os dias 25 de janeiro, 2 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e Corpus Christi.

Nesta hipótese, caso algum empregado que não venha a trabalhar nos dias 24, 25 e 26 de fevereiro, e ao mesmo tempo não se enquadre em uma falta justificada na forma do artigo 471 da CLT, poderá sofrer o desconto daquela ausência, sem prejuízo da dedução relativa a parcela RSR, nos casos em que o valor seja integralizado no salário (contratos com modalidade de pagamento semanal, quinzenal ou mensal). Assim dispõe os artigos 1º e 6º da Lei 605/49, abaixo transcrito:

“Art. 1º Todo empregado tem direito ao repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos e, nos limites das exigências técnicas das empresas, nos feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local.

(....)

Art. 6º Não será devida a remuneração quando, sem motivo justificado, o empregado não tiver trabalhado durante toda a semana anterior, cumprindo integralmente o seu horário de trabalho.”

Todo o aqui exposto é válido também para a “quarta-feira de cinzas”, a qual até a presente data não é feriado legalmente estabelecido.

O que não podemos confundir são os feriados ou “pontos facultativos” cabíveis aos órgãos ou repartições públicas, fatos estes não aplicáveis ao caso exposto, como por exemplo ocorre nos termos da Lei nº 5.010/1966.

“Art. 62. Além dos fixados em lei, serão feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores:

I - os dias compreendidos entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, inclusive;

II - os dias da Semana Santa, compreendidos entre a quarta-feira e o Domingo de Páscoa;

III - os dias de segunda e terça-feira de Carnaval;”

Haja vista inexistir previsão em lei municipal para os dias de Carnaval, o trabalho nesses dias será permitido, podendo a empresa optar por manter-se em atividade normal ou dispensar seus empregados do trabalho, sem prejuízo da remuneração correspondente.

DISPENSA DE TRABALHO

No entanto, vale ressaltar eventuais práticas de cada empresa e vinculadas a casos concretos. Por isto, caso a empresa tenha por praxe dispensar seus empregados do labor nos dias de carnaval, e considerando que tal prática foi efetuada sem obrigatoriedade legal ou disposta em Convenção Coletiva de Trabalho, não poderá suprimir em relação a tais empregados este benefício de ausências remuneradas, sob pena de nulidade desta prática, restando configurada a alteração ilícita das condições que se incorporam ao contrato de trabalho (CLT , art. 468).

Nada impede, claro, que tratemos de tais horas lançando-se em Banco de Horas.

Por derradeiro, vale a análise de mais uma hipótese: A empresa por liberalidade entende não ser viável financeiramente a abertura de seu estabelecimento no dia de carnaval, hipótese, portanto, de interesse exclusivamente seu. Não poderia, no caso, valer-se de uma opção gerencial (não abertura da empresa) para efetuar o “desconto” de um dia de labor do trabalhador.

A explicação para o acima narrado tem por base a teoria do "risco da empresa", comumente defendida na jurisprudência, e apontada no artigo 2º da CLT. Por esta teoria, o empregador fica sujeito a todo e qualquer acontecimento que vier da atividade exercida por sua empresa, inclusive pelos dias que financeiramente não forem viáveis de serem trabalhados. **Devemos, também, excepcionar disposições específicas e constantes em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho aplicáveis aos segmentos de cada segmento empresarial.**

FIGUEIREDO FILHO

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Assim, caso a Norma Coletiva (Convenção ou Acordo Coletivo) “crie” o dia de feriado, deverá a empregadora respeitar tal regra.

Informamos que o presente Parecer foi realizado segundo nossa interpretação a respeito do tema, bem como aplicável exclusivamente na presente data, de modo que a empresa poderá se deparar com interpretações/entendimentos divergentes, ou ainda mudança de posicionamento em datas futuras em virtude de oscilação de posicionamentos Jurisprudenciais ou Normas Legais, e ainda, disposições que alterem seu conteúdo por força de Norma Coletiva de Trabalho (Lei nº 13.467/2017).

Ao que nos cumpria, firmamo-nos.

Sem mais,

Atenciosamente,

FIGUEIREDO FILHO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS
www.figueiredofilho.com.br